



Estado de Santa Catarina

MUNICÍPIO DE JABORÁ

DECRETO Nº. 2.094 DE 19 DE AGOSTO DE 2021.

REVOGA O DECRETO Nº 2.081 DE 29 DE JULHO DE 2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JABORÁ (SC), no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 102 da Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO que o município baixou e publicou o Decreto nº 2.081 de 29 de julho de 2021, que suspendia os pagamentos das diferenças referentes à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, concedida pela Lei nº 1.661, de 30 de março de 2020 e pela Lei nº 1.662, de 30 de março de 2020, em razão da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020;

CONSIDERANDO, a decisão liminar proferida no processo nº 50012650220218240218, em trâmite na Comarca de Catanduvas – SC, com o seguinte teor: *“Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, CPC), para: (a) suspender os efeitos da decisão proferida na consulta @CON 21/00195659 em relação ao autor, bem como as determinações do Ofício Circular DGCE/DAP/00007/2021 encaminhadas ao Município de Jaborá; (b) determinar que o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina se abstenha de praticar qualquer ato punitivo relacionado à razão de decidir da presente decisão ou no sentido de compelir o Município de Jaborá a tornar sem efeito, negar aplicabilidade ou revogar as Leis Municipais n. 1.661/2020 e 1.662/2020.”.*

DECRETA:

Art. 1º. Fica revogado o Decreto nº 2.081 de 29 de julho de 2021, retomando-se por consequência, a autorização de pagamentos das diferenças referentes à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, concedida pela Lei nº 1.661, de 30 de março de 2020 e pela Lei nº 1.662, de 30 de março de 2020.

Art. 2º. Em caso de revogação ou cassação da decisão liminar proferida no processo nº 50012650220218240218, em trâmite na Comarca de Catanduvas – SC, o presente decreto será revisto e revogado por novo ato normativo.

Art. 3º. O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal, 19 de agosto de 2021.


CLEVSON RODRIGO FREITAS
Prefeito Municipal

Publicado no Diário Oficial dos Municípios em 20/08/2021.



Documento 1

Tipo documento:

DESPACHO/DECISÃO

Evento:

CONCEDIDA A TUTELA PROVISÓRIA

Data:

13/08/2021 15:25:11

Usuário:

LEFREITAG - LEANDRO ERNANI FREITAG

Processo:

J1265-02.2021.8.24.0218

Sequência Evento:

4



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de Catanduvas

Rua Almirante Tamandaré, 2776 - Bairro: Centro - CEP: 89670000 - Fone: (49)3521-8050 - Email:
catanduvas.unica@tjsc.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 5001265-02.2021.8.24.0218/SC

AUTOR: MUNICÍPIO DE JABORÁ

RÉU: ESTADO DE SANTA CATARINA

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por Município de Jaborá contra Estado de Santa Catarina, em que a parte autora requer, inclusive liminarmente, sejam suspensos os efeitos da decisão proferida na consulta @CON 21/00195659, bem como as determinações do Ofício Circular DGCE/DAP/00007/2021 em relação ao Município de Jaborá, abstendo-se o TCE/SC de adotar qualquer medida com o fim de punir ou compelir o autor a tornar sem efeito e/ou revogar as Leis n. 1.661/2020 e n. 1.662/2020, inclusive com relação ao julgamento das contas, até o julgamento definitivo do mérito da presente ação, sob pena de multa diária por descumprimento.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

O Código de Processo Civil de 2015 trata da anteriormente denominada tutela antecipada (prevista no CPC de 1973) como tutela provisória (art. 294), cujas espécies são a tutela de urgência e a tutela de evidência.

Quanto à satisfatividade, a primeira pode, ainda, ser subdividida em duas espécies: de natureza cautelar (para assegurar provisoriamente um direito ou bem da vida, que a parte espera obter ao fim do processo) ou antecipada (cujo intuito é satisfazer, desde logo, o direito pleiteado). Ambas "[...] podem ser úteis para afastar uma situação de perigo de prejuízo irreparável ou de difícil reparação. Mas diferem quanto à maneira pela qual alcançam esse resultado: enquanto a primeira afasta o perigo atendendo ao que foi postulado, a segunda o afasta tomando alguma providência de proteção" (GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Direito Processual Civil Esquematizado. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 721-722).

Já com relação ao momento de sua concessão, a tutela provisória de urgência pode ter em caráter antecedente (formulada em momento anterior à apresentação do pedido principal) ou incidental (apresentada no curso do processo) (art. 294, parágrafo único, CPC/2015).

Acerca da tutela de urgência, dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Assim, a concessão da tutela de urgência pressupõe: (a) probabilidade do direito e (b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput). São expressões redacionais do que é amplamente consagrado nas expressões latinas *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, respectivamente, como ensina Cássio Scarpinella Bueno (Novo Código de Processo Civil Anotado. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 212-233).

Desta feita, representa um provimento provisório, com vistas a antecipar os efeitos pretendidos no processo, exigindo-se, além dos requisitos supracitados, a reversibilidade dos fatos ou dos efeitos decorrentes da execução da medida (art. 300, § 3º, CPC), podendo ocorrer, ainda, a exigência de caução (§ 1º do mesmo dispositivo legal).

Conforme lição de Luiz Guilherme Marinoni:

A probabilidade do direito que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder "tutela provisória". Para bem valorar a probabilidade do direito, deve o juiz considerar ainda: (i) o valor do bem jurídico ameaçado ou violado; (ii) a dificuldade de o autor provar a sua alegação; (iii) a credibilidade da alegação, de acordo com as regras de experiência (art. 375); e (iv) a própria urgência alegada pelo autor. Nesse caso, além da probabilidade das alegações propriamente dita, deve o juiz analisar o contexto em que inserido o pedido de tutela provisória. (MARINONI, Luiz Guilherme. Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum, volume II. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 203).

No presente caso, verifica-se que o Município de Jaborá editou as Leis Municipais n. 1.661/2020 e 1.662/2020 autorizando o Poder Executivo Municipal a conceder a revisão geral anual aos servidores público municipais ativos, inativos e pensionistas, aos admitidos em caráter temporário, aos empregados públicos e às funções gratificadas, com a observância do IPCA-E (evento 1.5).

Após alguns meses, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina oficiou a todos os Municípios, inclusive ao autor, afirmando a possibilidade da concessão da revisão geral anual, desde que observado o IPCA-E e que haja disponibilidade orçamentária (evento 1.3).

Ocorre que, por ocasião do julgamento da consulta @CON-21/00249171, em 10-5-2021, considerando o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 6.447, 6.450 e 6.525 no sentido de confirmar a constitucionalidade da Lei Complementar 173/20, o Tribunal de Contas do Estado passou a exigir que o autor tornasse sem efeito a revisão geral anual concedida, "independentemente da prévia revogação da lei ou outro ato normativo que a concedeu" e também impôs que fossem adotadas providências para a revogação da lei que concedeu o reajuste geral anual (evento 1.4, p. 2 e 3).

Em primeiro lugar, além da duvidosa legitimidade do Tribunal de Contas do

Estado de impor a revogação de um ato legiferante dotado de legitimidade popular e sujeito a vias próprias de controle de constitucionalidade – com a certeza de que, dentro da sua competência, a lei municipal não é, no sentido formal, inferior hierarquicamente a uma norma federal, mas sim cada qual tem sua esfera de abrangência –, verifico, nesta *summária cognitio*, que o sentido atribuído pelo órgão de contas à aplicação da legislação municipal encontra-se também, a mais não poder, em confronto com a sua melhor expressão.

É que, mesmo com a decisão do Supremo Tribunal Federal reafirmando a constitucionalidade do art. 8º da Lei Complementar 173/20, isto é, com a consideração da sua observância obrigatória, a aplicação da norma federal não impede a concessão de da revisão geral anual, como ela própria expressamente prevê, *verbatim*:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal; (grifei) [...]

Como se vê, não há previsão de vedação à concessão de revisão geral anual, mas apenas à concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação, conceitos que não se confundem com a mera recomposição da perda inflacionária de que trata a primeira.

A própria expressão reajuste, que seria a mais aproximada, possui sentido diverso da mera recomposição inflacionária, como o próprio Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina já reconheceu na decisão n. 783/2018 dos autos @CON 17/00148351:

1. A revisão geral anual aos servidores públicos prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal deve ser aplicada indistintamente a todos os servidores públicos nos termos de lei específica para cada período, de iniciativa do Chefe do Poder

Executivo. 2. O reajuste ou aumento de vencimentos ocorre quando há elevação da remuneração acima da inflação, ou seja, acima do percentual da revisão geral anual, ou quando se promove modificação na remuneração de determinados cargos.

Não bastasse, mesmo que o sentido fosse o mesmo, ao tempo em que a lei proíbe o reajuste em seu sentido isolado (inciso I) ela também permite a adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória desde que limitado ao "Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo" (inciso VIII) – e não resta dúvida alguma de que a previsão do art. 37, X, da Constituição Federal é obrigatória, medida adotada pelo autor.

Veja-se que, para reconhecer a constitucionalidade da Lei n. 173/20, o Supremo Tribunal Federal não disse, nem sugeriu, que o sentido da norma é o de que ela veda a revisão geral anual, até porque a competência para dissolver divergências quanto à interpretação de lei federal é do Superior Tribunal de Justiça.

De mais a mais, em *obiter dictum*, consigno que a Lei Complementar n. 101/2000 também excepciona a revisão geral anual do limite de despesas com pessoal, consoante artigos 17, § 6º; 22, parágrafo único, I, e 71:

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Vide ADI 6357) (...)

§ 6º. O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

[...]

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

[...]

Art. 71. Ressalvada a hipótese do inciso X do art. 37 da Constituição, até o término do terceiro exercício financeiro seguinte à entrada em vigor desta Lei Complementar, a despesa total com pessoal dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 não ultrapassará, em percentual da receita corrente líquida, a despesa verificada no exercício imediatamente anterior, acrescida de até 10% (dez por cento), se esta for inferior ao limite definido na forma do art. 20" (grifei)

Sendo assim, é possível afirmar, ao menos para os fins da provisória decisão ora proferida, em análise perfunctória, que as proibições estabelecidas no art. 8º da Lei Complementar n. 173/20 não abarcam a revisão geral anual de remuneração dos servidores, limitada ao IPCA-e, que, ao contrário de um aumento, é apenas uma tentativa de evitar a perda salarial que ocorre progressivamente a cada mês em decorrência da inflação, com a diminuição da capacidade financeira e a perda do poder de compra.

Por fim, não é demais consignar que o Tribunal de Justiça de Santa Catarina já manifestou entendimento no mesmo sentido em caso análogo, no mandado de segurança n. 5036064-46.2021.8.24.0000, ao permitir a manutenção do reajuste concedido aos servidores do seu quadro de pessoal.

Dessarte, havendo previsão constitucional (art. 37, X, CF), previsão na legislação municipal (Leis n. 1.661/20 e 1.662/20) e inexistindo proibição de adoção de medida de recomposição de perda inflacionária pela Lei Complementar n. 173/20, tenho por presente a probabilidade do direito alegado.

Em relação ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, tenho que é ínsito à orientação do Tribunal de Contas do Estado remetida ao autor, já que as autoridades competentes, fundadas no temor de responsabilização futura, podem dar cumprimento às orientações reconhecidas, ao menos neste momento, como indevidas e ferir gravemente o direito constitucional de inúmeros servidores com reflexos negativos às suas verbas alimentares.

Ante o exposto, **defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela** (art. 300, CPC), para: (a) suspender os efeitos da decisão proferida na consulta @CON 21/00195659 em relação ao autor, bem como as determinações do Ofício Circular DGCE/DAP/00007/2021 encaminhadas ao Município de Jaborá; (b) determinar que o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina se abstenha de praticar qualquer ato punitivo relacionado à razão de decidir da presente decisão ou no sentido de compelir o Município de Jaborá a tornar sem efeito, negar aplicabilidade ou revogar as Leis Municipais n. 1.661/2020 e 1.662/2020.

Cite-se e intime-se o réu, para cumprimento da presente decisão, e também para, querendo, apresentar resposta, no prazo de 30 dias.

Abra-se vista ao Ministério Público para, em 30 dias, dizer se tem interesse em oficiar no feito, ante o pedido expresso do item C, p. 24, da petição inicial (evento 1.1).

Havendo contestação, à réplica.

Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **LEANDRO ERNANI FREITAG, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310017794641v29** e do código CRC **3de1db51**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEANDRO ERNANI FREITAG
Data e Hora: 13/8/2021, às 15:25:11
